



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2015

AUTORIA – Maioria dos Vereadores

ASSUNTO – Revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Apucarana, como especifica.

TEOR DO PARECER

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2015, de autoria da Maioria dos Vereadores, que revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Apucarana, como especifica.

Este projeto revoga dois dispositivos: um que estabelece prazo de 60 dias para a Câmara Municipal julgar as contas do Chefe do Poder Executivo e outro que considera as contas aprovadas ou rejeitadas, conforme o Parecer Prévio do TCE, caso as mesmas não sejam julgadas no prazo acima, pois os mesmos são inconstitucionais.

Proceda-se à retificação da autoria do projeto, por ser de autoria da MAIORIA DOS VEREADORES, e não da unanimidade.

A matéria atende aos dispositivos legais e regimentais, estando apta para ser apreciada pelo Plenário. Opinamos pela livre tramitação, deixando o mérito para o Plenário decidir.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 13 de agosto de 2015.


Antônio Ananias
PRÉSIDENTE


Gilberto Cordeiro de Lima
SECRETÁRIO


Aurita Ferreira Bertoli
RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2015

AUTORIA – Maioria dos Vereadores

ASSUNTO – Revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Apucarana, como específica.

TEOR DO PARECER

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2015, de autoria da Maioria dos Vereadores, que revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Apucarana, como específica.

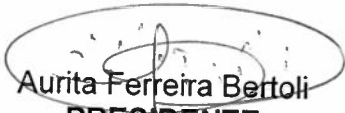
Este projeto revoga dois dispositivos: um que estabelece prazo de 60 dias para a Câmara Municipal julgar as contas do Chefe do Poder Executivo e outro que considera as contas aprovadas ou rejeitadas, conforme o Parecer Prévio do TCE, caso as mesmas não sejam julgadas no prazo acima, pois os mesmos são inconstitucionais.

A douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação já opinou quanto à legalidade e à constitucionalidade do Projeto, bem como já retificou a autoria do Projeto, por ser de autoria da MAIORIA DOS VEREADORES, e não da unanimidade.

Opinamos pela livre tramitação, deixando o mérito para o Plenário decidir.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 13 de agosto de 2015.


Aurita Ferreira Bertoli
PRESIDENTE


Antônio Ananias
SECRETÁRIO


Luiz Cordeiro Magalhães Filho
RELATOR



Câmara Municipal de Apucarana

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (43) 3420-7000

Estado do Paraná

§. 4º - A Câmara Municipal organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos, indicados neste artigo.

Art. 40 - A Câmara fará tramitar o Projeto de Lei de iniciativa popular, nos termos do inciso II do artigo 26 desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

I - audiência pública em que sejam ouvidas representantes dos signatários, podendo ser realizada perante Comissão;

II - prazo para deliberação regimentalmente previsto;

III - votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 41 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das Entidades da Administração Direta e Indireta, as Autarquias, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§. 1º - Prestará contas a qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre moeda corrente nacional, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§. 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da Lei.

Art. 42 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§. 1º - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do município a Câmara de Vereadores, com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§. 2º - As contas do Executivo e as da Câmara, bem como o balanço, serão enviados, conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, para receber o parecer prévio.

§. 3º - A Câmara não poderá receber as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§. 4º - O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, far-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do parecer, não correndo esse prazo durante o recesso da Câmara.

§. 5º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§. 6º - É nulo o julgamento dessas contas do Prefeito e da Câmara pelo órgão Legislativo Municipal, quando o Tribunal de Contas do Estado não haja exarado parecer prévio.

§. 7º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.

§. 8º - As contas relativas às subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 43 - As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.